



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C0053753A

# PROJETO DE LEI N.º 1.717, DE 2015

(Do Sr. Jhc)

Revoga o §2º da Lei 4.737 de 15 de julho de 1965 para alterar o uso do quociente eleitoral como cláusula de exclusão.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2737/2011.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o §2º do Art. 109 da Lei 4.737 de 15 de julho de 1965.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O §2º do Art. 109 do Código Eleitoral trata do quociente eleitoral como cláusula de exclusão. Em termos práticos, exclui do processo eleitoral o partido – ou coligação – político que não atingir o quociente eleitoral.

Tal medida tem limado do debate político siglas que invariavelmente representam parcela minoritária da população, representação essa que atende ao princípio da pluralidade.

O Brasil possui uma população extremamente heterogênea, e assim deve ser sua representatividade política. O quociente eleitoral, como cláusula de barreira, impede que candidaturas com menor estrutura econômica possuam viabilidade política, retirando do debate as ideologias que têm grande representatividade junto à população.

No aspecto técnico, tem-se que a cláusula de exclusão não faz parte da maior média (Código Eleitoral, Art. 109, I e II), utilizada para repartir vagas não preenchidas pelo quociente partidário. A cláusula de exclusão do §2º do art. 109 do Código Eleitoral se encontra apenas associada à fórmula da maior média, não sendo um elemento integrante ou essencial, daí porque a exclusão dessa cláusula assegura o processo majoritário, isto é: prestigiando os partidos – e coligações – que lograram maior votação, porém prestigia a candidatura que obteve volume significativo de votos, terminando mitigar o odioso efeito “puxador de votos”, impedindo que candidatos que obtiveram votação irrisória sejam alçados ao cargo eletivo.

A manutenção da cláusula de exclusão, portanto, fere de morte o pluralismo político, pois impede que correntes minoritárias de pensamento possam, um dia – e diante da dinâmica social –, tornar-se maioria, pois essa cláusula institui uma reserva absoluta de vagas para os partidos que lograram o quociente eleitoral.

Não há, portanto, um processo eleitoral vigoroso e capaz de avançar sobre o *status quo*, mas apenas ratifica a consolidação dos partidos que conseguiram atingir o quociente eleitoral, tornando a disputa eleitoral uma ficção para os partidos atingidos pelos efeitos do §2º, Art. 109: não há espaço para diversidade

A revogação proposta pela proposição em tela terá como efeitos práticos os seguintes:

- Todos os partidos políticos, independentemente do quociente eleitoral, poderão participar da distribuição das vagas que são distribuídas pela fórmula da maior média;
- Com a participação de todos os partidos na distribuição das vagas, prevalecerá a diversidade de opiniões no Parlamento, e não maiorias parlamentares fabricadas, ou seja, maiorias relativas convertidas em maiorias absolutas;
- Os pequenos partidos não precisarão se coligar para participar da repartição das vagas;
- Os pequenos partidos conquistarão mais filiados, uma vez que o cidadão-eleitor não precisará se filiar a um grande partido para conquistar um mandato eletivo;
- O jogo de forças nas casas legislativas assumirá uma nova feição, sendo assegurado aos pequenos partidos o direito fundamental de influir e participar da composição das Mesas, relatoria de projetos, presidência de Comissões, etc;
- Com um maior número de representantes no Congresso Nacional, os pequenos partidos terão mais recursos do fundo partidário e mais tempo no rádio e na televisão, o que lhes proporcionará, em consequência, um crescimento institucional e um maior número de votos nas eleições subsequentes.

Assim, por entender que a proposição em tela prestigia o pluralismo de ideias tão caro à Constituição, submeto esta proposta à Câmara.

Sala das Reuniões, em 27 de maio de 2015.

**Deputado JHC**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965**

Institui o Código Eleitoral.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

**PARTE QUARTA**  
**DAS ELEIÇÕES**

**TÍTULO I**  
**DO SISTEMA ELEITORAL**

**CAPÍTULO IV**  
**DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL**

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§1º O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

§2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985*)

Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

**FIM DO DOCUMENTO**